



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

**Dispõe sobre o Reparcimento e Parcelamento de débitos do Município de Teresina com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, autorizados pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcemento dos débitos, do Município de Teresina, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos arts. 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que trata do parcelamento especial, autorizado no art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1º Os parcelamentos/reparcamentos de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcamentos de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos arts. 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV, do *caput*, do art. 115, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput*, do art. 2º, desta Lei, aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas,



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente por um dos indexadores abaixo, o que for maior, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento:

**I** - Índice Mensal de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês; ou

**II** - Meta Atuarial Percentual, anual, estabelecida para o exercício em que se der o pagamento, aplicada mensalmente na razão de um doze avos.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente por um dos indexadores abaixo, o que for maior, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, acrescidas de multa de 0,5% (meio por cento):

**I** - Índice mensal de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês; ou

**II** - Meta Atuarial percentual, anual, estabelecida para o exercício em que se der o pagamento, aplicada mensalmente na razão de um doze avos.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei, em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 22 de junho de 2022.

  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
**Ver.ª TERESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS**  
1º Secretária

  
**Ver. EVANDRO TAJRA HIDD FILHO**  
2ª Secretário